



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00147		
INTERESSADA	Karina Loureiro Prochnow (mãe da Aluna)		
ASSUNTO	Solicitação de Reconsideração de Parecer da Diretoria de Ensino da Região de Limeira		
RELATORES	Cons ^s Rose Neubauer, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Denys Munhoz Marsiglia		
PARECER CEE	Nº 123/2020	CP	Aprovado em 29/04/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 04/11/2019, a Sr^a Karina Loureiro Prochnow, mãe da aluna S. L. P, nascida em 07/06/2013, encaminha a este Conselho Estadual de Educação o pedido de reconsideração dos indeferimentos dos pareceres da Supervisão de Ensino de Limeira e da Secretaria Estadual de Educação sobre a retenção da aluna no 1º Ano do Ensino Fundamental, pelos motivos a seguir expostos.

A Interessada informou que, em 2018, quando a aluna ainda cursava o Pré II faltou muitos dias na Escola devido a um grave problema de saúde da mãe.

Embora com várias ausências, em 2019, a aluna foi matriculada no 1º Ano do Ensino Fundamental na Escola Cora Coralina, com idade que, de acordo com a determinação legal (Resolução CNE/CEB 02, de 09/10/2018) não lhe seria permitido ingressar no 1º Ano, uma vez que a matrícula para essa etapa deveria somente ser permitida a crianças que completassem 6 anos até 31 de março do respectivo ano letivo.

Desse modo, a aluna acabaria sendo beneficiada pela garantia do princípio de continuidade de estudos estendido a todas as crianças matriculadas na Educação Infantil em anos anteriores e que chegariam no 1º Ano do Ensino Fundamental a completar seis anos até final de junho, princípio de continuidade ratificado pela Deliberação CEE 166/2019 emitida por esta Casa em janeiro de 2019.

Para justificar o pedido de retenção da aluna, a mãe aponta que em 2019 os pais se separaram e acredita que, assim, a menina ficou insegura emocionalmente.

Entretanto, o relatório descritivo da Escola Cora Coralina de 25 de setembro de 2019, assinado pela Diretora e Coordenadora Pedagógica da escola, afirma:

“No início do ano observamos que S.L.P. não demonstrava interesse nas atividades cognitivas, principalmente as que estavam ligadas à alfabetização”.

A seguir, é ponderado no relatório que em agosto:

“Conversamos sobre os progressos na aprendizagem que S.L.P. estava tendo embora ainda aquém das outras crianças.

“Em setembro, a mãe veio à escola e nos colocou a decisão de que entraria com pedido para que S.L.P. fizesse o primeiro ano em 2020 novamente”.

E, ao concluir, o relatório ressalta que:

“Hoje observamos que S.L.P. está caminhando no processo de alfabetização, reagiu bem às intervenções feitas na aprendizagem e teve vários progressos”.

Nesse sentido, parece ficar claro que já em setembro, dois meses e meio antes do encerramento das aulas, a família havia deliberado pela retenção da menina, desconsiderando os progressos que vinha alcançando.

Isso é reafirmado em relatório espontaneamente apresentado pela direção do Colégio Koelle, no qual a aluna está matriculada no 2º Ano, em 2020, uma vez que a Escola Cora Coralina não oferta outras séries além do 1º Ano, expondo que em setembro de 2019 os pais da aluna compareceram à Instituição e

solicitaram ao diretor do Colégio que a aluna fosse matriculada novamente no 1º Ano, pelos motivos anteriormente elencados – doença, separação – e apontando considerar que a aluna apresentava imaturidade cognitiva e emocional. O diretor expos ao casal que estava impossibilitado de atender o pedido devido:

“as vedações constantes na legislação e nas Deliberações do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo”. Propôs-lhes que expusessem o problema ao CEE/SP visando obter uma autorização”.

Ao final, o documento informa que foi ressaltado à família que:

“A escola se compromete a dar uma atenção especial ao caso de S.L.P., novamente avaliando seu desempenho e maturidade, quando do início das atividades escolares, nas primeiras semanas do ano letivo de 2020.

No mesmo período, em 20/09/2019, a mãe de S.L.P., solicita à Diretoria de Ensino, a permanência de sua filha no 1º Ano do Ensino Fundamental, tendo em vista suas dificuldades de aprendizagem e reitera seu pedido com a alegação das várias ausências de sua filha, no ano de 2018, em razão de sua saúde, e posterior separação dos pais o que, acredita, teria ocasionado imaturidade emocional e cognitiva para avanço nos estudos.

Em 27/09/2019, o Supervisor de Ensino responsável pelo processo faz uma análise cuidadosa e detalhada do processo e dá especial destaque ao relatório da Escola Cora Coralina apontando as experiências exitosas da menina no período e o percentual excelente de frequência – 94%.

A essa análise foi agregada no relatório, como não poderia deixar de ser, a da legislação emanada por este Conselho (Deliberação CEE 155/2017) e pela Resolução CNE/CEB 07, de 14/12/2010, que veda a reprovação no 1º Ano do Ensino Fundamental, reafirmada integralmente pelo parágrafo 1º do artigo 30, como segue:

“Art. 30 - Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos”. (gg.nn)

Consequente e coerentemente, o pedido de retenção da aluna no 1º Ano foi indeferido pela DER Limeira que em sua conclusão recomenda:

- à escola um plano individualizado de trabalho para atender as necessidades pedagógicas da aluno; e
- aos gestores que os professores efetivem um trabalho pedagógico com conteúdo programático horizontal nos três anos iniciais.

Em seguida, a DER Limeira, conforme solicitado pelos responsáveis pela aluna, encaminha o processo para manifestação da Secretaria de Educação, direcionado à Coordenadoria Pedagógica - COPED. Após análise, em 29/10/2020, o órgão manifesta-se contrário à pretensão da família de retenção da aluna e mais uma vez é enfatizada a legislação emanada pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação de que as escolas:

“deverão apresentar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou ciclo sequencial não passível de interrupção por falta de aproveitamento” (grifo da COPED).

Fica claro no processo, à exaustão, a existência de um entendimento único sobre as normas legais emanadas pelos órgãos normativos do sistema (Conselhos Nacional e Estadual de Educação) tanto por

parte das escolas envolvidas como pelas diferentes instâncias do sistema (DRE e Secretaria da Educação) sobre a impossibilidade de retenção das crianças nos três primeiros anos do Ensino Fundamental.

Em 08/04/2020, esta Relatora pediu vista ao processo por considerar que eram necessárias maiores informações da escola onde a aluna estava atualmente matriculada, devido ao fato de estarmos já em meados de abril, bem como o da suspensão das aulas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Em 13/04/2020, a Assessoria Técnica deste Conselho encaminhou à DER Limeira o processo solicitando ao Colégio Koelle informações referentes à diligência solicitada pela Relatora, no que foi prontamente atendida e o processo retornado em 16/04/2020. A partir do relatório enviado pelo Colégio, surgiram fatos novos.

Ao ser questionado se o Colégio considerava que a aluna precisaria de reforço adicional para acompanhar o desempenho da turma de 2º Ano, e no caso de necessitar esse apoio suplementar, se o Colégio teria possibilidade de ofertar o reforço, a resposta foi positiva para ambas questões.

O Colégio considera que a aluna precisará de reforço adicional e inclusive informa que há outro aluno na classe da aluna com problemas de aprendizagem que também necessitará de reforço.

A seguir, descreve, espontaneamente, de forma detalhada e enriquecedora o plano de intervenção pedagógica do Colégio para assistir alunos com dificuldades pedagógicas de aprendizagem, como segue:

“A professora da turma com o apoio, orientação e supervisão da equipe (coordenadora e orientadora pedagógica), procura atender as crianças em suas particularidades e desenvolver um trabalho individualizado a partir das dificuldades apresentadas por cada uma delas.

Para que todas as crianças aprendam e alcancem as expectativas de aprendizagens que são esperadas para a sua faixa etária, por meio da observação diária, de avaliações diagnósticas e do acompanhamento dos registros realizados pelas crianças e dos registros que também são feitos pela professora, identificamos as dificuldades e planejamos as nossas estratégias de intervenção, buscando encontrar rotas e estratégias de aprendizagem que sejam mais favoráveis à criança.

Em sala, também trabalhamos com duplas ou grupos produtivos, de maneira que uma criança possa ajudar a outra, compartilhar e trocar suas experiências e saberes, favorecendo o desenvolvimento da sua autonomia. Em algumas atividades, a professora titular recebe ajuda de uma professora auxiliar para que possam ser desenvolvidas atividades mais específicas com a criança.

Realizamos também conversas com as famílias, pois é importante que os pais saibam quais são as dificuldades apresentadas pela criança, quais são as intervenções que estão sendo feitas na escola e também é feita uma orientação aos pais para que possam acompanhar e participar desse processo.

Caso seja necessário, também são sugeridos possíveis acompanhamentos com profissionais especializados”.

Além disso, informa que neste período de isolamento social já vem mantendo contato com alunos e famílias pois:

“desenvolveu o KAD (Koelle a distância), que foi possível em vista do intenso trabalho no uso da tecnologia nos nossos processos de ensino e aprendizagem desde 2014. Anexamos o “Semário” para o período de 13 a 17 de abril. O sistema permite o registro sobre os alunos e acompanhamento dessas atividades. A escola conta com ampla participação também dos pais dos alunos”.

1.2 APRECIÇÃO

A mãe solicita que sua filha permaneça no 1º Ano do Ensino Fundamental considerando a data de corte compatível com a idade da criança. Entendemos que esse pedido não encontra amparo legal uma vez que a aluna em 2019 foi amparada pelo art. 4º da Del. CEE 166/2019, prosseguindo seus estudos, sem nenhum questionamento na época com relação às regras de transição para o corte etário, ficando assim prejudicada a solicitação em questão.

O pedido não se enquadra como Recurso Especial contra resultado final de avaliação, nos termos da Del. CEE 155/2017.

A aluna insere-se no ciclo inicial de alfabetização (1º ao 3º Ano) de acordo com as normatizações e deliberações dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação. Esta fase, como exaustivamente reafirmado constitui-se num *continuum* de aprendizagem e desenvolvimento, não passível de retenção.

Há que se ressaltar ainda que a aluna encontra-se no espectro da meta de alfabetização das crianças, qual seja, 8 anos no plano federal e 7 anos no estadual. A aluna completará 7 anos em junho de 2020.

A escola onde a criança estuda atualmente, o Colégio Koelle, pelas suas manifestações – tanto no encontro com os pais em setembro, como no relatório à diligência – mostra-se estruturada para atender as dificuldades de aprendizagem da aluna (e demais alunos matriculados).

A avaliação para efeitos de continuidade de estudos da aluna será realizada ao final do 3º Ano, tempo suficiente para alcançar, de acordo com o plano de intervenção adotado pela escola, as expectativas de aprendizagem definidas ao final do ciclo sequencial que engloba os três anos iniciais do Ensino Fundamental.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista da documentação instruída no processo, indefere-se a solicitação da Srª Karina Loureiro Prochnow, mãe da aluna S. L. P, de reconsideração do parecer emitido pela Diretoria de Ensino da Região de Limeira e da Secretaria da Educação.

2.2 Reitera-se a recomendação de desenvolvimento de um plano individualizado de ensino pelo Colégio Koelle, a favor da aluna, visando atender às suas necessidades pedagógicas de forma a apoiá-la a atingir o desempenho esperado ao final do ciclo.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Limeira, à Coordenadoria Pedagógica – COPED, e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, em 29 de abril de 2020

a) Consª Rose Neubauer
Relatora

a) Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
Relatora

a) Cons. Denys Munhoz Marsiglia
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

Os Cons^s Roque Theóphilo Júnior, Mauro de Salles Aguiar e Cláudio Mansur Salomão votaram contrariamente, nos termos de suas Declarações de Voto.

Os Cons^s Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior e Katia Cristina Stocco Smole votaram favoravelmente, nos termos de suas Declarações de Voto.

Reunião por Videoconferência, em 29 de abril de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente

Declaração de Voto

Antecipadamente declaro meu voto, em razão das ponderações dos Eminentíssimos Colegas (principalmente da Cons^a Bernardete Angelina Gatti) exaradas verbalmente, nos seguintes termos:

Voto contrariamente ao(s) judicioso(s) parecer(es), sem qualquer diatribe, porque entendo que a saída é meramente processual; são aqueles procedimentos que não devem prosperar no CEE (independentemente do aspecto temporal) sem análise de mérito e me explico: nesse caso não existe a possibilidade jurídica do pedido (formulado), sendo hipótese geradora da extinção do processo sem resolução do mérito ou por conta de que o pedido não se enquadra como recurso especial contra resultado de avaliação nos termos da Del. CEE 155/2017, ou até por conta de que a aluna (menor) se encontra matriculada em escola diversa da que cursava quando da solicitação inicial de retenção, havendo, portanto, perda de objeto.

É o que consta do processo administrativo nesse momento de decisão.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior

Declaração de Voto

A decisão do Plenário de indeferir o Recurso de Karina Lourenço Prochnow apresenta flagrante ilegalidade.

A menor S.L.P, representada por sua mãe Karina Lourenço Prochnow, completou 6 (seis) anos em 07/06/2019, perfeitamente de acordo com o determinado pela Resolução CNE/CEB 02, de 09 de outubro de 2018 para cursar o primeiro ano do Ensino Fundamental.

O fato de já estar inserida no processo de escolarização, o que lhe daria, excepcionalmente, o direito de prosseguir, segundo o Art. 5. da referida Resolução, por óbvio, não a obriga.

Direito, não é Obrigação!

A decisão do Conselho Nacional de Educação tem como principal fundamentação, exatamente evitar que crianças tenham o processo de escolarização acelerado desnecessariamente, com futuros prejuízos de aprendizagem e emocionais. No Processo em questão, a mãe no legítimo direito assegurado pelo Poder Familiar e de acordo com a Resolução do CNE - que no caso representa a Lei de Ordem Pública - preferiu não exercer à exceção prevista na Resolução, exatamente por perceber a filha adiantada na escolaridade, sem as condições emocionais ideais para avançar no processo educacional.

A alegação de que o Recurso perdeu objeto, na medida que a menor mudou de escola, é descabido. Esse dispositivo inserido na Deliberação 155/2017 do Conselho Estadual de Educação não cabe no caso em questão. A Del. CEE 155/2017 trata de Recurso contra a Avaliação Final, que absolutamente nada tem que ver com a situação julgada.

A alegação de que a matrícula da menor no 2º ano do Ensino Fundamental, representava a inequívoca opção da mãe, é equivocada. A mãe, responsável legal da menor, foi obrigada a matricular no 2º ano do Ensino Fundamental pela decisão da Diretoria de Ensino, decisão essa fundamentada novamente na Del. CEE 155/2017, que nunca é demais repetir, nada tem que ver com o caso em questão.

Se não bastasse a violação dos direitos da cidadã Karina Lourenço Prochnow, como apresentado acima, o Conselho Estadual de Educação procrastinou a apreciação do recurso da recorrente tornando o julgamento das alegações inócuo.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar

Declaração de Voto

I – Breve esclarecimento.

Com a devida “vênia”, antes mesmo de expor as razões que me levaram a manifestar minha intenção de “declarar voto”, exponho os motivos que me levaram a conclusão diversa da maioria, nestes autos, considero de fundamental importância frisar que mantenho meu entendimento anterior, expressado em alguns outros processos versando sobre retenção de aluno, praticada pela escola.

Fui, sou e, em tese, serei contrário a esse tipo de retenção pelos motivos anteriormente expostos por mim.

Contudo, entendo que a matéria debatida nestes autos não versa sobre “retenção de aluno” praticada pela escola e sim sobre pedido de retenção de aluno apresentado pela própria Mãe desse aluno, no pleno exercício de seu direito de “praticar” o “Poder de Família”, garantido e assegurado pelo nosso ordenamento jurídico.

Apresentado esse “breve esclarecimento”, passo à exposição de meu entendimento quanto ao mérito da questão.

II – Das matérias de fato e de direito que envolvem o tema.

Em sede preliminar entendo necessário expressar meu entendimento quanto a “prudência” processual que deveríamos ter adotado, de se determinar a instauração de diligência, no sentido de obter um novo pronunciamento por parte da Mãe Recorrente, quanto ao seu real interesse na manutenção do recurso apreciado e isso, em razão do aspecto temporal processado e dos correspondentes “fatos supervenientes” constatados que, aliás, serviram como alicerce para algumas legítimas mudanças de votos ocorridas em plenário, contrárias aos votos proferidos em sessão de Câmara.

Ainda preliminarmente, entendo que a questão relativa à denominada “idade de corte” mereça e deva ser reapreciada por este E. Conselho, de forma a contemplar as mais diversas situações que possam ser apresentadas, a exemplo deste caso e que, a bem da verdade, ressuscitou o debate acerca do tema, **demonstrando a necessidade de reabrir uma discussão sobre a matéria.**

Quanto ao mérito, propriamente dito, entendo que o instituto do “Poder de Família”, garantido e assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, restou desprezado e ignorado.

Sabe-se que, originalmente, o “Pátrio Poder” consolidou-se como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

De forma objetiva, pode-se dizer que o “Pátrio Poder” seja a compreensão das disposições legais que regulam as faculdades e os deveres dos pais, os quais regem a relações pessoais e patrimoniais com os filhos menores.

Conclui-se que a doutrina entendia o pátrio poder como o conjunto de deveres e prerrogativas no tocante ao desenvolvimento integral do filho menor.

Doutrinando sobre o tema, há que se reportar ao Parecer de lavra do Eminentíssimo Editor Vitor Frederico Kümpel com coautoria da brilhante Acadêmica Ana Laura Pongeluppi, estudante da Faculdade de Direito da USP e pesquisadora jurídica, senão vejamos:

“ ...”

“ Em 1962, o ordenamento passou a valorizar o papel da mulher na sociedade conjugal. Reconheceu-se a emancipação da mulher no matrimônio, por meio da lei 4.121 de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Passa a mulher casada, então, à condição de pessoa plenamente capaz, sendo que desde o Código Civil de 1916 até esse momento a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade civil, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores.

Essas alterações normativas, contudo, não modificaram o nomen juris do instituto, o que ocorreu apenas com o advento do Código Civil de 2002⁷. Ainda

assim, já era reconhecida pela doutrina a necessidade de mudar o termo, sendo utilizado de forma conjunta às expressões "pátrio poder", "poder parental", "pátrio dever", dentre outros.

Contudo, não se utiliza o instituto do pátrio poder nos Tribunais. Natural, no entanto, esse desuso. Com a transformação do direito de família e da própria família, a guarda ganha total autonomia. A mudança de nomenclatura "pátrio poder" para "poder familiar" implicou, na realidade, no efetivo desuso, conforme acima mencionado.

O marco dessa mudança foi a Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU de 1989, a qual permitiu um tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes por meio da doutrina da proteção integral. Destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal, em seu caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro o termo se consolidou com o advento da lei 10.406/2002, o Código Civil atual. O artigo 1.583 abre o capítulo "Da Proteção dos Filhos", enquanto o artigo 1.634 dá início ao capítulo intitulado "Do Poder Familiar". Surge, assim, um primeiro questionamento: por que o legislador escolheu regulamentar primeiro a espécie (guarda) e não o gênero (poder familiar)? Lembrando que a guarda é um efeito do poder familiar, consoante disposto no artigo 1.634, inciso II do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584.

O poder familiar constitui uma responsabilidade comum dos genitores, de prestar aos filhos, enquanto civilmente incapazes, o necessário ao seu sustento, proporcionando-lhes alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência à saúde, em conformidade com os artigos 227 da Constituição Federal e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹.

Maria Helena Diniz destaca que "o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas.

Trata-se, dessa forma, de um encargo atribuído pelo Estado aos pais, no intuito de que estes zelem pelo futuro de seus filhos, que serão posteriormente entregues à sociedade. Pode-se dizer que seja "[u]ma espécie de função correspondente a um encargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo"....(g.n)

Como se vê, não resta qualquer dúvida doutrinária (e mesmo jurisprudencial) quanto ao exercício do Poder de Família, no que tange à legitimidade, competência e limites.

Daí a minha mais absoluta convicção de que o pleito apresentado pela Mãe á escola de seu filho (de retenção), é absolutamente legítimo e não poderia, portanto, ter sido desprezado sob pena de estar-se evidenciando uma afronta ao ordenamento jurídico vigente.

Nem mesmo se apele para a aplicação de eventuais Deliberações emanadas por este Conselho, **inexistentes para este caso concreto, diga-se**, pois não teriam, elas, legitimidade e o revestimento formal para se sobreporem a Norma Cogente.

Admitir-se-ia, sim, caso a denominada “guarda” do filho menor tivesse sido JUDICIALMENTE subtraída dos gestores, o que não foi e não é o caso.

Daí a minha DECLARAÇÃO de VOTO.

Cons. Claudio Mansur Salomão

Declaração de Voto

Votei favoravelmente por conta do tempo transcorrido na análise do pedido e considerando estarmos já no final de abril. Não seria razoável trazer a criança para o 1º ano do Ensino Fundamental neste momento do ano.

Gostaria de ressaltar que julgo justo e sensato, **existindo consenso entre a família e a escola**, a manutenção da criança no mesmo ano por questão de aproveitamento ou de respeito à temporalidade do seu desenvolvimento. Não vejo motivo para negativa pelos órgãos de supervisão, com a devida ratificação do ato para efeitos de registros no sistema Secretaria Escolar Digital (SED).

a) Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior

Declaração de Voto

Voto favorável ao parecer substitutivo considerando que a aluna está matriculada no 2º ano do Ensino Fundamental neste primeiro semestre de 2020 e que seria **extemporâneo retorná-la** para o 1º ano a esta altura do ano letivo.

Foi considerado ainda o fato de que, após diligência solicitada pelos conselheiros autores do parecer substitutivo, a escola declarou que com o apoio, orientação e supervisão da equipe (coordenadora e orientadora pedagógica, professora da turma e sua auxiliar) procura atender a criança em suas particularidades e desenvolver um trabalho individualizado a partir das dificuldades apresentadas por ela.

Na referida escola o objetivo é fazer com que todas as crianças aprendam e alcancem as **expectativas de aprendizagens esperadas para a sua faixa etária**. No caso em tela, a criança está fora da faixa etária estabelecida nas normas, mas dentro do período de transição de sua aplicação e foi isto que provocou o debate neste Colegiado.

Apesar de prejudicada qualquer análise de mérito da solicitação da família, julgo relevante o debate e as diversas posições suscitadas e defendidas em cada um dos pareceres que analisamos: o original (cons. Dennys Marsiglia) bem como os substitutivos (do cons. Mauro Aguiar e, posteriormente, dos Cons. Rose Neubauer, Dennys Marsiglia e Rosangela Ferrini). Mesmo que divergentes uns dos outros, estes pareceres mostraram normas claras e objetivas. O importante é que elas não sejam restritivas da liberdade de **entendimento entre a escola e a família no que diz respeito ao ritmo do aprendizado do aluno bem como ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional**.

a) **Cons.^a Katia Cristina Stocco Smole**